

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: quarta-feira, 10 de janeiro de 2018 16:51
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio
Assunto: PJI's n.ºs 571/XIII/2.ª e 638/XIII/3.ª - redação final
Anexos: dec...-XIII(TS PJI_571_638_XIII)-Enquadramento Orçamental.doc;
Informação de redação final PJIs 571 e 638-XIII COFMA nº 5.docx

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final do texto de substituição das iniciativas referidas em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 10 de janeiro, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação n.º 5/DAPLEN/2018.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 5 / DAPLEN / 2018

8 de janeiro

Assunto – **Redação final** do texto de substituição relativo aos seguintes projetos de lei:

Altera a Lei n.º 151/2015, de 11 de Setembro - Lei de Enquadramento Orçamental.

Projeto de Lei n.º 571/XIII/2.ª (CDS-PP)

Assegura a divulgação pública da utilização de cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado (Primeira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro – Lei de Enquadramento Orçamental).

Projeto de Lei n.º 638/XIII/3.ª (PCP)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 571/XIII/2.ª (CDS-PP) e 638/XIII/3.ª (PCP), aprovados em votação final global a 21 de dezembro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Sugere-se: “Primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Tal como sucede no artigo 3.º do projeto de decreto, sugere-se que se tenha como referência a Lei de Enquadramento Orçamental, cujos artigos são alterados, em vez da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que a aprovou em anexo:

Onde se lê: “A presente lei procede à alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental (...)”

Deve ler-se: “A presente lei procede à **primeira** alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (...)”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: “Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro”

Deve ler-se: “Alteração à **Lei de Enquadramento Orçamental**”

No proémio

Onde se lê: “Os artigos 37.º e 75.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “Os artigos 37.º e 75.º da **Lei de Enquadramento Orçamental**, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (...)”

Artigo 37.º da Lei de Enquadramento Orçamental
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na alínea k) do n.º 3

Uma vez que quase todas as restantes alíneas deste número começam sem a utilização do artigo definido, sugere-se:

Onde se lê: “Os montantes das verbas sujeitas a cativação (...)”

Deve ler-se: “Montantes das verbas sujeitas a cativação (...)”

Artigo 75.º da Lei de Enquadramento Orçamental
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: “d) (...) desagregados por Ministério, por Programa e por Medida;

- e) [Anterior d)];
- f) [Anterior e)];
- g) [Anterior f)];
- h) [Anterior g)];
- i) [Anterior h)].”

Deve ler-se: “d) (...) desagregados por ministério, por programa e por medida;

- e) [Anterior **alínea** d)];
- f) [Anterior **alínea** e)];
- g) [Anterior **alínea** f)];
- h) [Anterior **alínea** g)];
- i) [Anterior **alínea** h)].”

No n.º 5

Dado que as alíneas deste número não sofrem alterações, sugere-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “5 -

a);

b);

c);

d)”

Deve ler-se: “5 -”

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “(...) Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (...) desagregados por Ministério, por Programa e por Medida.”

Deve ler-se: “(...) Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada **em anexo à** Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (...) desagregados por ministério, por programa e por medida.”

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Para utilizar a formulação mais comum, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.”

Deve ler-se: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte **ao da** sua publicação.”

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, atribuindo ao Governo o dever de informar a Assembleia da República sobre o volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental

Os artigos 37.º e 75.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 37.º

[...]

- 1-.....
- 2-.....
- 3-
 - a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e);
 - f);
 - g);
 - h);
 - i);
 - j);
 - k) **M**ontantes das verbas sujeitas a cativação em cada programa orçamental, por classificação orgânica e funcional, discriminada por serviços integrados e serviços e fundos autónomos.

Artigo 75.º

[...]

- 1-
 - a).....;
 - b).....;

- c)
- d) O volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)].

2- Os elementos informativos a que se referem as alíneas a), b) e d) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia da República mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

- 3-
- 4-
- 5- ”

Artigo 3.º
Norma transitória

A partir de maio de 2018 e até à produção de efeitos dos artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, o Governo envia à Assembleia da República, trimestralmente, informação detalhada da utilização de cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)